



Número: **0600195-82.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral, Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição, Requerimento, Meios Processuais**

Objeto do processo: **Requerimento feito Paulo Sérgio de Souza solicitando a transferência de seu domicílio eleitoral para o âmbito da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR. Alega a impossibilidade de concretização da transferência dentro do prazo delimitado, após diversas tentativas, em razão das circunstâncias atuais de restrição dos serviços públicos em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e a indisponibilidade dos sistemas eleitorais (PAD 8197/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO SERGIO DE SOUZA (REQUERENTE)	
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80836 66	08/06/2020 12:48	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600195-82.2020.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

[Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral, Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição, Requerimento, Meios Processuais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por PAULO SERGIO DE SOUZA em face da decisão do Juízo da 157ª Zona Eleitoral do Paraná, Município de Londrina, pela qual foi indeferido seu pedido de transferência eleitoral, em razão da intempestividade.

O recorrente alega ter pretensão de se lançar candidato nas próximas eleições no município de Londrina, razão pela qual teria que, até 03/04/2020m transferir seu título eleitoral para aquela cidade, ou seja 06 (seis) meses antes da data prevista para o pleito.

Sustenta que não obteve êxito na transferência de sua inscrição eleitoral por falhas do sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Com base nesses argumentos, requer *“a determinação do remédio jurídico certo e líquido na forma de; liminar, ofício, ou protocolo de cumprimento de alteração de domicílio eleitoral no prazo de até 23h59 do dia 03/04/2020 em sistema”*.

Para comprovar o alegado, junta cópias de e-mails enviados ao cartório eleitoral (ID 8016516), ficha de sua filiação ao MDB, sem data (ID 8016566), bem como formulário RAE, preenchido e datado de 21/05/2020 (ID 8016616), entre outros documentos.



É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, pois o presente recurso é inadmissível pelas razões que passo a expor.

Inicialmente aponto que o presente recurso não merece conhecimento, porquanto é intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida por juízes de primeiro grau, é de 3 (três) dias, como previsto pelo Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso dos autos, a decisão recorrida foi exarada em 15/05/2020, mesma data em que o recorrente foi intimado via correio eletrônico, conforme certificado no sistema de acompanhamento de documentos e processos da Justiça Eleitoral – SADPWEB (Protocolo nº 11.931/2020). Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 18/05/2020 (segunda-feira) e findou em 20/05/2020 (quarta-feira).

Todavia, o recurso foi protocolizado somente em 22/05/2020 (ID 8016316 e PAD 8197/2020), ou seja, fora do prazo de 03 (três) dias, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Anote, por oportuno, que no período estava em vigência a Portaria nº 238/2020 do TRE/PR, pela qual foi restabelecido a partir de 04 de maio a contagem dos prazos processuais dos feitos que tramitam em meio eletrônico, como é o caso dos autos.

Além disso, o recurso foi apresentado na instância inadequada. Isso porque o recurso em face das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral deve ser dirigido para o próprio Juízo Eleitoral, inclusive para viabilizar eventual reconsideração da decisão.

Eis o disposto no Código Eleitoral:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...)

§7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.



Da leitura dos dispositivos legais, depreende-se, portanto, que a interposição de recursos contra atos dos Juízes eleitorais possui um rito próprio, no qual se prevê a possibilidade do exercício do juízo de retratação, e que não foi cumprido pelo ora recorrente.

Observo que não há que se cogitar a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para regular processamento, devido a intempestividade do recurso.

Não bastasse isso, o recurso também não pode ser conhecido por lhe faltar um dos requisitos de admissibilidade recursal, na medida em que não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida, contrariando o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável de forma supletiva no âmbito eleitoral, que prevê incumbir ao relator não conhecer de recurso “*que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Como apontado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, o recurso que não impugna os fundamentos da decisão é aquele “*no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso*”. (NERY JR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil Comentado. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 1979). (Destacou-se).

É o que se vê na hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão recorrida indeferiu o pedido do PAULO SERGIO de transferência de título eleitoral com data retroativa, já que o requerente, ora recorrente, não apresentou nenhuma prova de que tenha formalizado o pedido dentro do prazo pretendido, a saber, 03/04/2020.

Na petição de recurso, por sua vez, o recorrente, com uma redação confusa e desconexa, beirando o ininteligível, não especificou o equívoco na decisão recorrida que justificasse o provimento do recurso. Com muito esforço interpretativo, é possível apenas deduzir o pedido do recorrente, que deixou de apontar os argumentos ou juntar qualquer documento que demonstrasse o equívoco da decisão atacada, obstando o conhecimento da peça recursal.

Neste sentido, cita-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO – CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AUTOS DISTRIBUÍDOS HÁ MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 235/2019 – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – INCABÍVEL – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Agr. Nº 0008135-22.2018.8.16.0075. Julgamento em 18/05/2020).

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MERO NOMEN IURIS. PRETENSÃO VERSADA DE

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE ARRECADAÇÃO E GASTOS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOBRE A ILEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO PARA A DEMANDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

1. **Em prestígio ao princípio da dialeticidade, não se conhece de recurso eleitoral que deixa de impugnar o único fundamento que norteia a integralidade da sentença -** ilegitimidade ativa de candidato para promover demanda lastreada no art. 30-A da Lei das Eleições - bastando-se em fazer alegações sobre a legitimidade da parte para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Recurso eleitoral não conhecido.

(TRE/PR. RE 44347. Rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat. DJ em 21/09/2017). (Destacou-se)

Esse entendimento, na verdade, está consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sintetizado na Súmula 26 daquela Corte, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Desse modo, por violar o princípio da dialeticidade, o recurso não deve ser conhecido.

Demais disso, o recorrente não possui capacidade postulatória. De fato, conforme descrito em sua qualificação na peça recursal, o recorrente é “estudante de jurídica” (*sic*), não detendo aptidão para atuar em juízo, o que é prerrogativa de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Ele só poderia atuar em causa própria se tivesse habilitação legal, o que não é o caso dos autos.

Contudo, em razão dos argumentos já expendidos, os quais impedem o conhecimento do recurso, deixo de oportunizar ao recorrente a regularização processual.

Por fim, não há que se falar em deferimento de gratuidade de justiça, porquanto, em processo eleitoral não há custas, tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Por todas essas razões, nego seguimento ao recurso, decidindo monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Judiciária para inclusão do Juízo da 157^a Zona Eleitoral no polo passivo do recurso.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/06/2020 12:48:04

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812173877100000007633492>

Número do documento: 20060812173877100000007633492

Num. 8083666 - Pág. 5